



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

Referência: E-20/001.002614/2023

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr. Coordenador

Ciente de todo o processado até então no aludido procedimento, a Secretaria de Logística da Defensoria Pública vem ratificar os termos expostos pela Coordenação de Material no documento 1299347.

Trata-se a presente de procedimento licitatório para a aquisição de diversos itens de mobiliário e artefatos em aço, na modalidade registro de preços, cujo pregão estava previsto para acontecer no dia 01/11/2023, tendo sido adiado sem data definida.

Publicado o competente edital de chamamento, a empresa FORMA OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA, apresentou, tempestivamente, impugnação aos termos do edital, precisamente em relação a a exigência de certificação para fita de borda, na forma como elencado no edital.

Alega, em resumo, tratar-se de exigência pouco habitual e que tenderia a frustrar a participação de eventuais licitantes bem como a inexistência de justificativa para a apresentação de ABNT NBR 16332:2014, já está sendo exigido a NBR 13961:2010 e a NBR 13966:2008 que ambas garantam a qualidade para o produto que se pretende adquirir.

É o breve relato do necessário. Passa-se a manifestação.

De início, é importante destacar que as aquisições realizadas pela Administração Pública devem sempre se pautar na aquisição de produtos que melhor possam atender ao interesse público, até mesmo para justificar o gasto de verba pública existente. A esse respeito, e até mesmo para evitar gastos desnecessários em produtos que não atendam as qualidades necessárias, de modo a que haja a necessidade de realização de compras frequentes em razão do desgaste dos bens a serem adquiridos, esta Defensoria Pública tem promovido constantes melhorias em seus processos de compra, com o intuito de obter bens que possam durar e ser aproveitados ao longo de um período maior.

Para tal, valemo-nos, pois, de todas as certificações que as agências possam atribuir, exatamente porque, em se tratando de critérios objetivos que atestam a qualidade dos itens a serem alvo de aquisição, pressupõem que a compra por esta instituição não resultará em produtos que não atendam aos nossos padrões e, pior, levariam a uma substituição em tempo inferior ao desejado, gerando maior esforço na realização de novo procedimento licitatório e, conseqüentemente, mais gasto de dinheiro público.

Assim, em linhas gerais, a exigência de certificações ABNT para os itens objeto de licitação, ou mesmo partes deles, não se afiguraria como desmedida, nem tampouco, por si só, representaria frustração ao caráter competitivo do certame, em especial porque se há a aludida

certificação, é porque há empresas que a obtém, e, portanto, compete a empresa que pretende se credenciar ao fornecimento de produtos a esta Defensoria Pública providenciar a melhora nos seus processos para fins de obter a certificação exigida.

No entanto, e consoante estabeleceu o despacho exarado pela Coordenação de Material, no caso em questão, por já existir exigência de certificação para o mobiliário que se pretende adquirir, não se revelaria razoável, de fato, exigir também a certificação para a fita de borda, já que a qualidade do produto já estaria atestada pelo simples atendimento ao critério mais amplo indicado.o

Assim, e consubstanciada nos fundamentos constantes do despacho 1298477 , ora ratificados na forma acima exposta, e sem restringir a competitividade, tem-se pelo acolhimento da impugnação com relação supressão da **exigência da ABNT NBR 16332:2014** constante do item 9.2.2 do Edital (1293000) e do item 4.2.2 do Termo de Referência (1293092).

Encaminhem-se os autos ao NULIC para adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do processo licitatório, com republicação do edital, atentando-se, ainda, para o disposto no despacho 1298121, referente a retirada de item a ser objeto da presente licitação.

Atenciosamente,

JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS

SECRETARIA DE LOGÍSTICA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS, Defensor Público**, em 26/10/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1299347** e o código CRC **CEC08148**.

Referência: Processo nº E-20/001.002614/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br